



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 53/2016 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 53/2016

Veto Total ao Projeto de Lei nº 11/2016

Altera o art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2.002, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.152, de 22 de outubro de 2.002.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Clodomiro Benedito Gonçalves

I – RELATÓRIO

Em despacho a Presidência da Câmara encaminha à análise da Comissão de Justiça e Redação o Veto total do Poder Executivo aposto ao Projeto de Lei nº 11/2016, representado pelo Autógrafo nº 26, de 6 de abril de 2.016, de autoria do Vereador Valdecir Alves Pereira, que altera o art. 1º da Lei nº 1.089, de 29 de maio de 2.002, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 1.152, de 22 de outubro de 2.002, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Em justificativas o Chefe do Poder Executivo alega que o Projeto de Lei nº 11/2016, representado pelo Autógrafo nº 26, de 6 de abril de 2.016, de autoria do Vereador Valdecir Alves Pereira, pretende modificar, novamente, a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 1.089, de 29/05/02 que autoriza a compensação de créditos tributários decorrentes de Contribuição de Melhoria com créditos líquidos e certos de servidores municipais, cuja disposição, hoje em vigor, já havia sido alterada pelo art. 1º da Lei nº 1.152, de 22/10/02, que veio a acrescentar ao intuito compensatório, o IPTU - Imposto predial e Territorial Urbano.

Em verdade, o que se almeja, agora, segundo o Chefe do Poder Executivo, é ampliar a sobredita compensação, não somente ao IPTU, como atualmente acontece, mas sim, aos demais impostos gerais e locais, com a preocupante de se adicionar ainda, as Taxas Municipais deduzindo, sobremaneira as receitas provenientes destas arrecadações tributárias, o referido Projeto de Lei representado pelo Autógrafo indicado, de iniciativa



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 53/2016 fls. 2/3

parlamentar, ocasiona a ruptura do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, consubstanciada na indevida ingerência do Poder Legislativo, em atribuição reservada à Administração Pública, afeta ao Prefeito Municipal, reconhecendo-se, em decorrência, a inconstitucionalidade formal da norma atacada, por vício de iniciativa, em flagrante violação ao artigo 2 ° da Constituição Federal, reproduzido pelo artigo 5 ° da Constituição do Estado de São Paulo.

Do exposto, conclui o Chefe do Poder Executivo que o Projeto de Lei almejado, de autoria parlamentar, ao dispor sobre matéria afeta à iniciativa reservada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, vulneram o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia dos Poderes Estatais (artigo 5º da Constituição Paulista), interferindo nas atribuições pertinentes a atividades próprias do Chefe do Poder Executivo local, quais sejam, o planejamento, regulamentação e gerenciamento dos serviços públicos do Município de Hortolândia ;

b) em casos semelhantes, o Colendo Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo reiterado, tem afastado a ingerência do Poder Legislativo, sobre atividades e providências que se relacionam ao Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme as ementas dos julgados trazidos à colação ;

c) em que pesem os fins sociais a que as leis se destinam, os Nobres Edis, macularam o artigo 25 da Constituição Estadual de São Paulo, porquanto nenhum Projeto de Lei que implique em criação ou aumento da despesa pública será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios, para atender aos novos encargos.

d) A Colenda Casa de Leis, não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração, como criar obrigações para serem executadas pela própria Administração Pública Direta, resultando a conclusão de que o referido ato legislativo padece da eiva de inconstitucionalidade em dois aspectos: formal (vício de iniciativa) e material (vício de conteúdo).

e) o Projeto de Lei ora atacado viola os artigos 5 °, 25, 47, inciso II, 144 e 176, inciso I da Carta Bandeirante.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 53/2016 fls. 3/3

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à FAVORÁVEL AO VETO TORAL aposto à propositura.

É o RELATÓRIO,

Sala das Comissões, 05 de maio de 2016.


Clodomiro Benedito Gonçalves
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Aparecida Antonio Meira
Membro

Regis Athanzio Bueno
Membro

A